



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D2A29-2B7BD-93460  
Decisão TC-1032/2024-1



all/gs

## **Decisão 01032/2024-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 12445/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** ALBA REGINA SANTIAGO SANT ANNA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Alba Regina Santiago Sant'anna, a partir de 1º de abril de 2019, consubstanciado na Portaria 176/2019 (doc. 2, p. 105), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 903/2024 (doc. 4),

e o Parecer MPC 909/2024 (doc. 6). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Professor de Educação Básica – PEB II, Classe V, Referência “17”. Contava, na data da aposentadoria, com 59 anos de idade (doc.2, p. 9) e 30 anos, 1 mês 1 dia de tempo de contribuição (doc.2, p. 83).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da EC 41/2003 da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$6.056,98 (doc.2, p.102).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**

Conselheiro Substituto

Relator

**1. DECISÃO TC-1032/2024-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Alba Regina Santiago Sant'anna, a partir de 1º de abril de 2019, com os proventos fixados no valor de R\$ 6.056,98 (seis mil e cinquenta e seis reais, e noventa e oito centavos), consubstanciado na Portaria 176/2019 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);
- 1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- 1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado;

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheiro substituto:** Donato Volkens Moutinho (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**